

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2015

Aumenta a pena do crime de corrupção de criança e adolescente e o torna hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de corrupção de criança e adolescente e o torna hediondo.

Art. 2º O Art. 244- B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do Art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

Parágrafo único – Considera-se também hediondo o crime:

I - de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de , de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previsto no Art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente